



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA**

ASSCRIM/PGR N. 330938/2025

Petição n. 12.100 – Brasília/DF

Relator : Ministro Alexandre de Moraes

Denunciados : Jair Messias Bolsonaro e Outros

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Procurador-Geral da República vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que se seguem.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, ÂNGELO MARTINS DENICOLI, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO, CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA, CLEVERSON NEY MAGALHÃES, ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, GIANCARLO GOMES RODRIGUES, GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA, HÉLIO FERREIRA LIMA, JAIR MESSIAS BOLSONARO,

MARCELO ARAÚJO BORMEVET, MARCELO COSTA CÂMARA, MÁRCIO NUNES DE RESENDE JÚNIOR, MARIO FERNANDES, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, NILTON DINIZ RODRIGUES, PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, REGINALDO VIEIRA DE ABREU, RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO, RONALD FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR, SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS, SILVINEI VASQUES, WALTER SOUZA BRAGA NETTO

e WLADIMIR MATOS SOARES, pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP). Os denunciados foram divididos por grupos, em diferentes peças acusatórias.

O primeiro núcleo de denunciados, composto por ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CESAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA

BRAGA NETTO, após as devidas notificações, apresentou respostas preliminares, suscitando, em síntese, as seguintes teses:

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES (fls. 25.439/25.500):

- a) **improcedência das acusações**, em razão de o denunciado não ter praticado os crimes que lhe foram imputados na inicial acusatória (art. 6º da Lei n. 8.038/90 c/c art. 397, III, do CPP);
- b) **rejeição da denúncia em relação ao denunciado**, por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP.

ALMIR GARNIER SANTOS (eDoc. 1.527):

- a) **competência do plenário para julgamento do feito**, pelo princípio da colegialidade e da segurança jurídica, dado o conteúdo do art. 22, parágrafo único, do RISTF, que afirma que um feito poderá ser submetido ao julgamento do Plenário *“quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário”*. Acrescenta não ser a medida faculdade do Relator, uma vez que *“o juízo sobre a necessidade de afetação deve ser aferido de forma objetiva”*. Sustenta que a competência do Plenário seria igualmente atraída pelo fato de um dos acusados ser ex-Presidente da República, nos termos do art. 5º, I, do RISTF;
- b) **ausência de “minuciosa e individualizada descrição dos fatos imputados ao Defendente”**, alegando que *a denúncia não se coaduna com tais exigências, carecendo de substrato probatório idôneo que a legitime, imputando fatos de maneira genérica, sem a devida robustez argumentativa e sem concatenação lógica entre os elementos fáticos, a tipificação penal pretendida e os elementos de informação que corroborariam a hipótese.*

ANDERSON GUSTAVO TORRES (fls. 25.928/25.996):

a) incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal para apreciar o caso, argumentando a ausência de demonstração de conexão (art. 76 do CPP) entre a suposta conduta (comissiva ou omissiva) por ele perpetrada, que não detém foro privilegiado, e as praticadas por autoridades com prerrogativa de foro (fls. 25.933/25.936);

b) competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, alegando a existência de julgamento de ex-Presidente e de figuras relevantes do governo anterior, em um contexto de alegações gravíssimas, reveladoras de um suposto conluio institucional para a derrubada de instituições democráticas cuidadosamente gestadas ao longo de décadas. Afirma que, em casos como esse, é natural que o pronunciamento final seja dado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não por um de seus órgãos colegiados, bem como que a Primeira Turma conta com uma reconhecida vítima do atentado conjecturado (Ministro Alexandre de Moares) e dois membros (Ministros Cristiano Zanin e Flávio Dino) que seriam associados à oposição quando do governo anterior (fls. 25.937/25.940);

c) inépcia da denúncia e atipicidade das condutas narradas, argumentando que, em nenhuma passagem da denúncia, é descrita a sua associação com quatro ou mais pessoas de forma estruturada e ordenada, o que, por si só, tornaria a exordial acusatória inepta. Alega que a denúncia também não faz referência ao uso de “armas”, tampouco ao emprego de violência ou grave ameaça por sua parte. Acrescenta que os tipos penais dos arts. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP e 62, I, da Lei n. 9.605/1998 exigem a intenção concreta de lesar o patrimônio público, algo que sequer é abordado na peça preambular. Conclui que está sendo denunciado apenas pelo fato de ter integrado o governo do ex-Presidente JAIR BOLSONARO, o que não configura ilícito penal (fls. 25.940/25.944).

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA (fls. 25.647/25.680):

- a) incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal para apreciar o caso**, argumentando que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda, bem como que, no âmbito da Ação Penal n. 937, a Corte expressamente restringiu o foro por prerrogativa de função para abranger apenas os casos de crimes cometidos durante o exercício do cargo e em relação às funções desempenhadas (fls. 25.647/25.651);
- b) suspeição do eminente Ministro relator**, alegando que se aponta na denúncia um suposto plano de homicídio contra o relator, o que compromete a imparcialidade do julgador (fls. 25.651/25.655);
- c) aplicação da indivisibilidade da ação penal**, ao argumento de possibilidade de conflito de decisões, restrição do contraditório e da ampla defesa. Afirma que é indispensável que a denúncia seja apresentada em conjunto contra os demais denunciados, sendo impossível o seu “fatiamento” (fls. 25.655/25.662);
- d) cerceamento de defesa por falta de acesso amplo e total aos elementos de provas que instruem a denúncia**. No ponto, requer o pleno acesso a todas as provas produzidas na investigação e a todos os materiais apreendidos, com a devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação (fls. 25.662/25.670).

JAIR MESSIAS BOLSONARO (fls. 25.705/25.831):

- a) necessidade de aplicação do juízo de garantias nas ações originárias do Supremo Tribunal Federal**, argumentando que o número e os tipos de recursos possíveis são absolutamente limitados, bem como que as decisões da Corte não têm instância revisional ou recursal e exatamente nisto suas ações penais originárias se diferem de todas as demais, o que justifica um tratamento também diverso quando o tema é o juízo de garantias (fls. 25.707/25.716);
- b) incompletude da prova**, alegando que a defesa não teve acesso ao espelhamento do celular do peticionário e à íntegra dos dados de celulares, HD, pendrives e computadores apreendidos (fls. 25.716/25.732);

c) **existência de *document dump***, alegando que a denúncia é baseada em um número expressivo de informações e que não tem método, lógica nem organização (fls. 25.732/25.741);

d) **nulidades verificadas nos autos do INQ. 4.878 e da PET 10.405**, que deram origem à petição em referência, alegando a existência de ilegalidade na decisão que determinou a instauração do INQ. 4.878, por violação ao art. 230-B do RISTF, bem como ofensa ao princípio acusatório, sob o fundamento de que houve determinação de depoimentos, diligências, o afastamento de servidor público e o compartilhamento de provas, sem prévio requerimento da Polícia Federal ou da Procuradoria-Geral da República, infringindo o art. 3-A do CPP (fls. 25.741/25.749 e 25.775/25.778).

Argui ilegalidade na instauração da PET 10.405, sustentando que foi proferida decisão que, a pretexto de determinar diligência probatória para análise da PGR no INQ. 4.878, determinou que o seu resultado fosse juntado em novo procedimento, sem a participação do *parquet* (fls. 25.750/25.755). Aponta a existência de pedido de arquivamento apresentado pela PGR na PET 10.405, que não foi apreciado, no qual foi requerida a inutilização de todos os elementos probatórios, com a determinação de desentranhamento dos autos dos Inquéritos n. 4.781/DF e 4.874/DF para os quais foram compartilhados (fls. 25.755/25.757). Alega a existência de nulidade da PET 10.405, por estar configurada *fishing expedition* (fls. 25.758/25.774);

e) **nulidade do Acordo de Colaboração Premiada de Mauro César Barbosa Cid**, por ausência de voluntariedade e por descumprimento das cláusulas acordadas (fls. 25.778/25.803).

MAURO CÉSAR BARBOSA CID (eDoc. 1.418):

a) pleiteia a manutenção de todos termos ajustados em seu Acordo de Colaboração Premiada e a rejeição da denúncia, por total ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao denunciado.

Requer, subsidiariamente, a absolvição sumária da acusação de ser integrante de organização criminosa, assim como da acusação de participação na tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do golpe de Estado, nos termos do art. 397, inciso I, do Código de Processo Penal, combinado com o disposto no comando do art. 23, inciso III, do Código Penal. Alternativamente, em caso de recebimento e prosseguimento da ação penal, requer seja a imputação de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima, e da deterioração de patrimônio tombado, absorvida pelo delito imputado de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do golpe de Estado, a fim de limitar a instrução probatória aos referidos fatos.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (fls. 25.501/25.580):

- a) inépcia da denúncia**, afirmando que a inicial apresenta falhas que impedem a compreensão dos fatos e do direito, comprometendo o exercício do direito de defesa. A seu ver, a denúncia confunde, como sinônimos e intercambiáveis, as expressões “*governo legitimamente constituído*” e “*governo legitimamente eleito*”. Sustenta que, dos cinco crimes imputados, quatro são crimes inequivocamente instantâneos, e que a denúncia não deixa claro em qual momento específico o crime se consumou. Em relação ao crime de organização criminosa, afirma que a peça acusatória não indica o momento em que o denunciado ingressou na organização. Conclui que não há especificação de auxílio moral e material realizado para os atos de 8.1.2023 (fls. 25.505/25.519);
- b) cerceamento de defesa por falta de acesso amplo e total aos elementos de provas que instruem a denúncia** (fls. 25.519/25.522);
- c) incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal para apreciar o caso**, argumentando que a

Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda, bem como que, no âmbito da Ação Penal n. 937, a Corte expressamente restringiu o foro por prerrogativa de função para abranger apenas os casos de crimes cometidos durante o exercício do cargo e em relação às funções desempenhadas, bem como estabelecendo o final da instrução processual (com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais) como o marco temporal de fixação da competência (fls. 25.522/25.525);

d) competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decorrência da regra prevista nos arts. 5º, I, do RISTF e 102, I, *b* e *c*, da Constituição (fls. 25.526/25.527);

e) violação ao duplo grau de jurisdição, argumentando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Constituição asseguram aos acusados o direito de recorrer das sentenças condenatórias para uma instância superior (fls. 25.527/25.529);

f) ausência de imparcialidade, apontando que, no presente caso, a denúncia para além de narrar que foram realizados atos de monitoramento do eminente Ministro Alexandre de Moraes, afirma que existia um plano que contemplava a morte de Ministro da Suprema Corte e que, inclusive, cogitava o uso de armas bélicas contra o Ministro Alexandre de Moraes (fls. 25.529/25.534);

g) necessidade de manifestação após o colaborador, argumentando que é incontroverso que o colaborador, embora formalmente mantenha a condição processual de acusado, materialmente atua como suplente acusatório (fls. 25.534/25.537).

WALTER SOUZA BRAGA NETTO alega (fls. 28.138/28.214):

a) a existência de *document dump*, prática ilegal de se despejar sobre o acusado um elevado volume de documentos, físicos ou digitais, sem estabelecer de maneira clara e objetiva a conexão de cada informação

com cada acusação que pretende provar e, assim, inverter esse ônus de conexão ao próprio acusado (fls. 28.146/28.151);

b) cerceamento de defesa por falta de acesso efetivamente amplo e total aos elementos de provas que instruem a denúncia (fls. 28.151/28.164);

c) ilegalidade da instauração do INQ. 4.874, do qual deriva diretamente a denúncia, sob o argumento de que o referido inquérito investigou fatos que foram expressamente arquivados um mês antes de sua instauração (fls. 28.164/28.172);

d) ilegalidade do Acordo de Colaboração Premiada de Mauro César Barbosa Cid, argumentando que o negócio foi firmado sem a anuência da PGR, a existência de coação da Polícia Federal demonstrada pelos áudios divulgados pela “VEJA Online” e a consequente ausência de voluntariedade, inconsistências entre as diversas versões do colaborador e que a participação do magistrado no acordo de colaboração extrapola o limite legal (fls. 28.175/28.196);

e) rejeição da denúncia em razão de contradições e lacunas, alegando ausência de relação do Gen. Braga Netto com atos golpistas e antidemocráticos e a necessária rejeição da denúncia no tocante aos crimes do art. 359-L e art. 359-M, ambos do CP. Acresce a existência de distorções sobre a reunião de 12.11.2022, para transformá-la em suposto encontro golpista, e alega a inexistência de descrição das alegadas “ações violentas”. Sustenta a ausência de descrição de atos e de comprovação do suposto financiamento de atos golpistas, além da ausência de descrição da suposta ciência do Gen. Braga Netto acerca das alegadas falsidades contidas na Representação Eleitoral do Partido Liberal. Alega, ainda, a ausência de descrição da relação do Gen. Braga Netto com os atos ocorridos em 8.1.2023 e a necessária rejeição da denúncia no tocante aos crimes do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP e art. 62, I, da Lei n. 9.605/98. Aponta, enfim, a inexistência de narrativa de atos de liderança e

comando, além da ausência de descrição apta a sustentar a causa de aumento de pena decorrente da organização criminosa armada (fls. 28.196/28.214).

Foi determinada a abertura de vista à Procuradoria-Geral da República, para manifestação sobre as respostas apresentadas.

- II -

No tocante às ações penais originárias, a Lei n. 8.038/1990 autoriza a manifestação do Ministério Público, antes do recebimento da denúncia, *“se, com a resposta, forem apresentados novos documentos”* pelos denunciados (art. 5º). A referida previsão, interpretada pelo Supremo Tribunal Federal à luz do princípio do contraditório, teve seu alcance ampliado, para se admitir a manifestação do órgão acusatório *“quando a defesa argui questão preliminar”*¹ ou *“quando suscitadas questões que, se acolhidas, poderão impedir a deflagração da ação penal”*².

¹ Nesse sentido: *“quando a defesa argui questão preliminar [...], é legítima a abertura de vista e a manifestação do Ministério Público, ambos com respaldo legal na aplicação analógica do art. 327, primeira parte, do Código de Processo Civil, como previsto no art. 3º do Código de Processo Penal, pois em tal caso é de rigor que a outra parte se manifeste, em homenagem ao princípio do contraditório, cujo exercício não é monopólio da defesa”* (HC nº 76.240/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14/8/98) (RHC 104.261, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 7.8.2012).

² Nesse sentido: *“É possível assegurar, também no âmbito da Lei 8.038/1990, o direito ao órgão acusador de réplica às respostas dos denunciados, especialmente quando suscitadas questões que, se acolhidas, poderão impedir a deflagração da ação penal. Só assim se estará prestigiando o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF), que garante aos litigantes, e não apenas à defesa, a efetiva participação na decisão judicial”*. (Inq 3997, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21-06-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 23-09-2016 PUBLIC 26-09-2016).

Não é cabível, por outro lado, a manifestação sobre as teses aprofundadas de mérito adiantadas pelas defesas nesta fase processual preliminar. A Procuradoria-Geral da República, quando do oferecimento da denúncia, apresentou sua convicção sobre o enquadramento típico das condutas investigadas, a materialidade dos crimes imputados e os elementos persuasivos sobre a autoria respectiva. É quanto basta neste instante processual, enquanto se aguarda o recebimento da denúncia e a realização da instrução processual.

Passa-se à análise das preliminares suscitadas:

a) Da alegada incompetência do Supremo Tribunal Federal e da suposta violação ao princípio do duplo grau de jurisdição:

O Supremo Tribunal Federal, em 11.3.2025, concluiu o julgamento do HC 232.627/DF e do INQ 4787, para fixar a tese de que a prerrogativa de foro, nos casos de crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções, subsiste mesmo após o afastamento da autoridade de suas atividades, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado o exercício do cargo.

A tese fixada – que já contava com o voto da maioria dos Ministros da Corte desde o ano passado – torna superada a alegação de incompetência trazida pelos denunciados. Na espécie, autoridades com prerrogativa de foro (Presidente da República e Ministros de Estado)

praticaram os crimes quando ainda se encontravam no exercício de seus cargos, e em razão deles, justamente com o intuito de se alongarem no poder. As condutas dos demais denunciados lhes são intrinsecamente conexas; foram praticadas em concurso com as autoridades detentoras de foro especial (art. 76, inciso I, do CPP). Registre-se que o julgamento conjunto não configura violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Penal n. 470/MG³.

b) Da alegada competência do plenário do Supremo Tribunal Federal para julgamento do feito:

A Emenda Regimental n. 59, de 18 de dezembro de 2023, alterou o regimento interno do Supremo Tribunal Federal para estabelecer, como regra, a competência das turmas para o julgamento

³ Confira-se parte do voto do Min. Ayres Britto sobre a questão de ordem suscitada na ocasião: *“Pois bem, tenho que não prosperam as alegações do réu. É certo que a Constituição Federal garante ‘aos acusados em geral (...) o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’ (inciso LV do art. 5º). Assim também a alínea 10 do art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica reconhece o “direito de recorrer da sentença a juiz ou a tribunal superior”. No mesmo tom, os arts. 102, 105, 108 e 121 da Constituição brasileira preveem hipóteses de reapreciação da decisão judicial por órgãos posicionados nos degraus mais altos da organização do Poder Judiciário. Acontece que, no caso de competência originária dos tribunais - em especial deste Supremo Tribunal Federal - não há que se falar em duplo grau de jurisdição ou em “direito de recorrer da sentença a juiz ou a tribunal superior”. Primeiro, porque foi a própria Constituição que estabeleceu a competência originária dos tribunais. Segundo, porque, nesse caso, a decisão já é proferida pelo tribunal de superior hierarquia. Terceiro, porque o que se tem, nesta ação penal, e, de logo, uma ampla instrução e um julgamento colegiado. E um colegiado incomum. consigno, porquanto integrado pela totalidade dos membros do Tribunal (ao contrário do que ocorre com uma Câmara ou Turma Criminal, por exemplo). (...) Por fim, este Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que “não viola as garantias do juiz natural da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao fora por prerrogativa de função de um dos denunciados” (Súmula nº 704 do STF)”.*

de ações penais originárias. Partindo-se da premissa de que “*não é competente quem quer*”⁴, a percepção subjetiva dos denunciados sobre a relevância da imputação não é motivo suficiente para a superação da norma regimental, que possui força de lei⁵, sob pena de insegurança jurídica e violação ao princípio da isonomia.

c) Da alegada parcialidade do Ministro relator:

A arguição da suspeição ou impedimento do Ministro relator não foi deduzida nos moldes estabelecidos pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. No diploma se impõe que “*a suspeição será arguida perante o Presidente, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado*”, em petição autônoma “*instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas*” (art. 278), procedimento igualmente adotado nos casos de impedimento (art. 287). O defeito torna a arguição insuscetível de êxito, conforme a jurisprudência desse Tribunal, de que se colhe este elucidativo precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO

⁴ TÁCITO, Caio. O abuso de poder administrativo no Brasil. Rio de Janeiro: DASP, 1959. p.27

⁵ Nesse sentido: “(...)A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. **O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera.** (ADI 1105 MC, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-1994, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-02 PP-00208) (sem grifos no original)

(CF, ARTIGOS 5º, XLIV, E 34, III E IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, § 4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBITRÍO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359- L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U., I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE. 1.

Rejeitada a preliminar de suspeição dos Membros desta SUPREMA CORTE. Não observância do procedimento previsto no artigo 278 do RiSTF. Competência reafirmada no julgamento das APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023). Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. (...)

(AP 1112, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024) (sem grifos no original)

Ainda que assim não o fosse, o plenário do Supremo Tribunal Federal já analisou a alegação de parcialidade do eminente

Ministro Relator, após a apresentação do Relatório Final das investigações pela Polícia Federal, e negou seguimento à pretensão⁶.

d) Da alegada violação ao princípio da indivisibilidade:

Na hipótese dos autos, os trinta e quatro denunciados pela Procuradoria da República foram divididos por grupos, em diferentes peças acusatórias, como forma de otimizar o andamento processual. A preliminar suscitada, que questiona o desmembramento das peças acusatórias, retrata matéria há muito superada pelo Supremo Tribunal, como confirma este precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA: INAPLICABILIDADE. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO: OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: AUSÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal há muito sedimentou que “o princípio da indivisibilidade da ação, expressamente previsto no art. 48 do Código de Processo Penal, prevendo a impossibilidade de fracionamento da ação penal, é restrito à ação penal privada” (RHC nº 111.211/MG, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 30/10/2012, p. 20/11/2012). 2. Inexiste previsão legal de arquivamento implícito do inquérito quando o Ministério Público opta por desmembrar a propositura da ação, deixando de incluir algum réu na primeira denúncia, oferecendo, posteriormente nova

⁶ AgRg na AIMP 165, rel. o Ministro Presidente LUÍS ROBERTO BARROSO, Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

acusação. 3. Não há que se falar em contrariedade ao princípio da correlação quando os fatos imputados ao réu na denúncia guardam correspondência com aqueles reconhecidos pelo julgador ao proferir a condenação. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 233325 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-07-2024 PUBLIC 26-07-2024) (sem grifos no original)

e) Do alegado cerceamento de defesa por falta de acesso amplo e total aos elementos de prova e do suposto “document dump”:

A Procuradoria-Geral da República, ao oferecer a denúncia, indicou a fonte de todos os elementos informativos empregados na formação de sua *opinio delict* e requereu a concessão de acesso às defesas dos denunciados a todos os autos pertinentes. O Ministro relator abriu todos esses dados ao conhecimento da defesa, acentuando que alguns já eram públicos:

O requerimento da Procuradoria-Geral da República está parcialmente prejudicado, pois as PETs 9842, 13.236 e a AP 2417 são públicas, com total e plena possibilidade de acesso.

O pedido da PGR em relação às PETs 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, entretanto, deve ser deferido, pois em que pese as mesmas continuarem sigilosas – em virtude de diversas diligências em andamento – a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório exige que os denunciados tenham acesso a todos os documentos e provas utilizados pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia.

Diante do exposto:

(...)

(2) *DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, e, nos termos da SV 14, AUTORIZO À TODAS AS DEFESAS o amplo acesso aos elementos de prova já documentados nas PETs 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, para pleno conhecimento das investigações relacionadas aos denunciados, ressalvado o acesso às diligências em andamento (HC 88.190, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 6/10/2006).*

O volume dos documentos disponibilizados às defesas corresponde à complexidade da acusação e com ela os dados guardam estrita pertinência. É vazia a queixa de “*document dump*”. A pertinência temática e probatória dos elementos informativos apresentados está demonstrada ao longo de toda a peça acusatória, que indicou os fatos considerados penalmente relevantes, as evidências que os embasaram e os autos onde estas poderiam ser consultadas, justamente a fim de garantir o pleno exercício da defesa dos denunciados.

f) Da alegada necessidade de aplicação do juízo das garantias nas ações penais originárias:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6298, 6299, 6300 e 6305, reconheceu a constitucionalidade da figura do juiz das garantias e delineou os parâmetros da sua aplicação. Especificamente em relação à previsão do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, estabeleceu a necessidade de interpretação conforme a Constituição, para excluir da nova sistemática

os procedimentos especiais incompatíveis com o modelo do juiz das garantias. Dentre os procedimentos excepcionados, situam-se, justamente, os processos de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, regidos pela Lei 8.038/1990. Essa inteligência anula o fundamento da preliminar criada pela defesa dos denunciados.

g) Da alegada nulidade do acordo de colaboração premiada:

As questões sobre a voluntariedade e o regular cumprimento do acordo de colaboração premiada de MAURO CESAR BARBOSA CID já foram enfrentadas nos autos da PET n. 11.767/DF. Ali, as cláusulas acordadas foram homologadas judicialmente e ratificadas, após os esclarecimentos adicionais apresentados pelo colaborador à Polícia Federal e ao Supremo Tribunal Federal. O colaborador esteve sempre acompanhado dos seus ilustres patronos constituídos.

Nos referidos autos, a Procuradoria-Geral da República se manifestou, em mais de uma oportunidade, pela manutenção do acordo de colaboração premiada, o que foi acolhido judicialmente. Não há fato novo que justifique a alteração desse entendimento.

É expressivo que o colaborador, em sua resposta preliminar, haja pleiteado a manutenção de todos termos ajustados no seu acordo,

reforçando a voluntariedade da pactuação e o seu compromisso com o cumprimento das cláusulas estabelecidas.

h) Da alegada necessidade de manifestação de interessados após o colaborador.

O pedido de apresentação de defesa prévia após a manifestação do colaborador já foi enfrentado nestes autos, de forma irretocável, pelo eminente Ministro relator, nos seguintes termos, a que a Procuradoria-Geral da República empresta integral endosso:

Igualmente, carece de previsão legal o requerimento de apresentação de defesa prévia após a manifestação do colaborador, uma vez que, ainda não existe ação penal instaurada.

Conforme ressaltei no despacho que determinou a notificação, os prazos serão simultâneos a todos os denunciados, inclusive ao colaborador, uma vez que, somente os réus – uma vez instaurada eventual ação penal – têm o direito de apresentar alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores (HC 166373, Rel. EDSON FACHIN, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2023), não se aplicando tal entendimento à presente fase procedimental.

Ressalto, ainda, que o CONGRESSO NACIONAL deu nova redação ao artigo 4o§ 10-A da Lei no 12.850/2013, pela Lei no 13.964/2019, que, da mesma maneira da decisão judicial, somente prevê a manifestação do réu delatado após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou; ou seja, somente após ser instaurada ação penal.

Ainda que assim não fosse, as respostas simultâneas, neste caso, não teriam gerado prejuízo concreto nenhum, considerando o caráter genérico da peça de defesa produzida pelo colaborador, que não trouxe fato novo, que pudesse impactar sobre o exercício da defesa dos delatados.

i) Das alegadas nulidades das investigações que deram origem à PET n. 12.100/DF:

As nulidades suscitadas pelos denunciados já foram submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades. A PET n. 12.100/DF é fruto das mesmas investigações que originaram as ações penais contra os incitadores, financiadores e executores materiais dos atos criminosos ocorridos em 8.1.2023. Ao todo, mais de 1.600 (mil e seiscentas) denúncias foram oferecidas pela Procuradoria-Geral da República, quase a totalidade delas já recebida pelo Supremo Tribunal Federal.

Em todas as ações penais instauradas, a Suprema Corte estimou legais as apurações desenvolvidas, ao permitir o processamento dos réus e, até mesmo, ao reconhecer a procedência da pretensão acusatória. Foram prolatados, aproximadamente, trezentos acórdãos condenatórios sobre os fatos relacionados ao dia 8.1.2023. Não há diferença no histórico investigativo dos denunciados que justifique compreensão diversa.

Registre-se que a Primeira Turma da Corte já analisou de forma detida o trâmite do Inq n. 4878/DF⁷, referendando a sua correção legal:

No caso, constata-se que não se trata de diligência nova mas apenas de providência já determinada em 31/10/2021, a pedido da autoridade policial, sem, contudo, seu integral atendimento. Dessa forma, não há falar em condução do inquérito ex officio por este Relator.

Por outro lado, o cumprimento integral da diligência já deferida em 2021, não importa em usurpação do juízo valorativo e privativo do Ministério Público que opinou pelo arquivamento da investigação, mas sim, evidente prestígio ao contraditório e ampla defesa, bem como ao atendimento do interesse público na persecução penal.

Constitui direito das partes que o processo esteja completo, que estejam coligidos aos autos todos os elementos suficientes à formação da opinio delicti, inclusive aqueles deferidos, em juízo, a pedido da autoridade policial, sob pena de um pedido de arquivamento temerário e em evidente afronta à segurança jurídica do acusado.

Isso porque o legislador fez prever que, após o arquivamento do inquérito policial, posterior retomada da persecução estatal fica condicionada à existência de novas provas, apuradas pela autoridade policial, a partir de novas pesquisas, novas testemunhas, novos elementos.

Assim, a fim de que não sejam os acusados surpreendidos com a reabertura do inquérito, a partir de provas não produzidas nos autos ao tempo e modo adequados, mas que já deferidas, a pedido da própria autoridade policial, bem como em prestígio à celeridade processual, à efetiva prestação jurisdicional e ao interesse público na persecução penal, mostra-se devida a juntada aos autos das provas requeridas e deferidas em momento anterior ao pedido de arquivamento da Procuradoria-Geral da República.

⁷ Inq 4878 AgR-terceiro, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024

A medida ainda garante ao acusado o direito de não ser surpreendido com eventual reabertura do inquérito, assegurando-se aos envolvidos o devido processo legal que, no âmbito do Direito Penal, ganha especial relevo, diante das consequências à esfera individual do acusado.

Os elementos informativos relacionados aos denunciados foram sempre obtidos após requerimento da Polícia Federal e com manifestação da Procuradoria-Geral da República, sem que houvesse violação ao princípio acusatório. Sabe-se ainda que, mesmo após o arquivamento do inquérito, *“a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia”* (art. 18 do Código de Processo Penal). No ponto, a Procuradoria-Geral da República reconheceu a validade das novas diligências realizadas pela Polícia Federal e as utilizou para formar a sua *opinio delict*.

Ressalte-se, por fim, que as investigações desenvolvidas possuíam objeto claro e delimitado, sendo possível identificar a pertinência das diligências realizadas para o esclarecimento das hipóteses criminais levantadas. O encontro fortuito de provas não pode ser confundido com abuso das autoridades policiais nem com *fishing expedition*⁸.

⁸ Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTIGOS 288 E 317, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; E ARTIGO 1º DA LEI 9.613/1998). MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ORIGEM EM COLABORAÇÃO PREMIADA CONTRÁRIA À LEI. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA, POR DERIVAÇÃO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE TODOS OS ELEMENTOS INDICIÁRIOS PRODUZIDOS NA COLABORAÇÃO PREMIADA E DAS DEMAIS PROVAS DERIVADAS, COM O RETORNO DO FEITO AO STATUS QUO ANTE.

*

Superadas as preliminares suscitadas pelos denunciados, basta anotar, quanto ao mérito, que “a fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente”⁹ e que, na espécie, a denúncia descreve de forma pormenorizada os fatos delituosos e as suas circunstâncias, “*explanando de forma compreensível e*

INOCORRÊNCIA DAS ILICITUDES ALEGADAS. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA VALIDAMENTE CELEBRADO. INSUBSISTÊNCIA DA TESE ALUSIVA À LIMITAÇÃO DO OBJETO DA DELAÇÃO AOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU PRATICADOS NO SEU CONTEXTO. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO. DO DIREITO PREMIAL À JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL. LICITUDE ATRELADA À VOLUNTARIEDADE DAS PARTES E À COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ATUANTES. NARRATIVA DE CRIMES NÃO RELACIONADOS AOS QUE DERAM ORIGEM ÀS TRATATIVAS DA COLABORAÇÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. VALIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. INSUFICIÊNCIA DA TESE DEFENSIVA DE PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. MEDIDAS DE INSTRUÇÃO FUNDADAS EM ELEMENTOS COLIGIDOS, TAMBÉM, EM PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DIVERSO DA PRÓPRIA COLABORAÇÃO. FONTE AUTÔNOMA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. (...) 7. (a) É pacífica na doutrina e na jurisprudência a compreensão no sentido da validade e do aproveitamento das informações e dos elementos de prova obtidos mediante Acordo de Colaboração Premiada, para fins de investigação e processo por crimes não-conexos aos que deram ensejo às tratativas para a Colaboração. (b) Neste sentido, assentou-se que “Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.” (Precedente: STF, Inq. 4.130-QO, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.09.2015). (c) **A descoberta de delitos não conexos aos originalmente investigados dá azo ao denominado “encontro fortuito de provas”, fonte lícita e admissível em autos de investigações e processos criminais, resguardada a possibilidade de vedação se presentes indícios de fishing expedition, quando um meio de obtenção de prova é empregado com exclusivo fim de contornar uma proibição legal ou para realizar devassa na vida privada de um investigado;** (...) (f) **A confissão, pelo Colaborador, da prática de crimes não relacionados à Operação Lavajato, mas também praticados em concurso de agentes, configura, no mínimo, encontro fortuito de prova, inexistindo evidência de ilicitude, tampouco de fishing expedition – tentativa de burla às leis processuais que disciplinam as provas ou de devassa da privacidade individual.** (g) Os autos revelam, como relata a própria defesa na Inicial, a existência de prévio de Procedimento de Investigação instaurado contra o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 12.100/DF

*individualizada a conduta criminosa em tese adotada por cada um dos denunciados*¹⁰. Atende, de modo pleno, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

A manifestação é pelo recebimento da denúncia.

Brasília, 12 de março de 2025.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

recorrente, para investigação dos mesmos fatos que vieram a ser objeto da Delação. (h) Por conseguinte, a própria impugnação da validade do Acordo de Colaboração Premiada se revela insuficiente para fins de invalidar o conteúdo dos autos de origem, uma vez que o mandado de busca e apreensão foi expedido fundamentadamente, com fontes autônomas e independentes da Colaboração, de modo que as provas foram produzidas lícitamente. 10. Recurso ordinário em habeas corpus DESPROVIDO. (RHC 219193, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022)

⁹ Inq 2725, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08-09-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015.

¹⁰ Inq 3991, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17-04-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019.